
MAURO MENEZES
& A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares • Marcelise Azevedo Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Raquel Rieger • Denise Arantes • Moacir Martins • Leandro Madureira Rodrigo Torelly • Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Cintia Roberta Fernandes • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Milena Pinheiro Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Elvisson Jacobina • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Virna Cruz • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Vivia Merelles • Amir Khodr • Mariana Prandini • Ibirajara Vidal • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Eriane Soares • Silvia Santos Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Amanda Claro • Julia Araujo Raquel Santana • Karen Couto •

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018.

Ilustríssima Senhora Professora **EBLIN JOSEPH FARAGE**,

Secretária Geral do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

Ref: Consulta – Ponto eletrônico dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Esclarecimentos Jurídicos.

Prezada Prof^a. Eblin,

Vimos, em atenção à solicitação feita pelo Andes – Sindicato Nacional acerca da inaplicabilidade do ponto eletrônico aos docentes de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), prestar os esclarecimentos jurídicos abaixo indicados.

Desde já, colocamo-nos à inteira disposição para qualquer dúvida que surja.

Atenciosamente.

Assessoria Jurídica Nacional

O PONTO ELETRÔNICO E OS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO, TECNOLÓGICO – EBTT

A carreira do magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) é regida pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. A carreira do Magistério Superior Federal também encontra seu fundamento legal na mesma lei. Contudo, a aplicação do ponto eletrônico tem gerado bastante divergência, em especial quanto à determinação de implantação do ponto eletrônico aos docentes EBTT.

O tema é recorrente na Administração Pública Federal e entende-se que essa divergência decorre da falta de regulamentação clara e específica do assunto. Para os cargos e carreiras que não são da atividade de docência, o ponto eletrônico é de absoluta pacificidade. Contudo, como a docência não se finda no exercício exclusivo da atividade realizada em sala de aula, mas engloba a atividade de pesquisa e de extensão, o conflito se instaura. A regulamentação do registro da presença dos servidores é feita pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõe, entre outros assuntos, *“sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”*.

Para o que ora importa, o artigo 1º desse diploma determina que o registro de assiduidade dos servidores públicos federais será realizado mediante controle eletrônico de ponto. Porém, o próprio Decreto excepciona o caso dos servidores que realizem atividades impeditivas do controle diário, que não submete seu trabalho ao regime comum de 8 horas todos os dias. Há, por óbvio, a necessidade de que algumas atividades que fazem parte do rol de necessidades do Estado sejam cumpridas de maneira distinta, exigindo que os servidores que a exercem não estejam no regime comum. As exceções a essa regra, conforme indicação do artigo 3º do Decreto nº 1.867/1996, estão contidas no § 4º do artigo 6º do Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, cuja redação é a seguinte:

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais

que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. [\(Vide Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

De mesma forma, o Decreto referido também disciplina o caso dos que exercem atividades externas ou daqueles que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95, precisamente o caso dos membros da carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico - EBTT. Senão, veja-se:

art. 6º (...)

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;
- e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.**

Nesse aspecto, seja pela digressão feita a partir da análise das legislações editadas na década de 90, seja pela construção da teoria da isonomia, os docentes EBTT devem ser submetidos ao mesmo regime de prerrogativas, direito e atribuições do que os docentes do Magistério Federal. Isso inclui, por óbvio, a aplicação da exceção da alínea “e”, §7º, artigo 6º, do Decreto nº 1.590/95.

Também no sentido de equiparar as carreiras, o Parecer da Advocacia Geral da União (Parecer nº 420/2013/PF-UFMG/PGF/AGU/SBN) apontou a mesma tese, reconhecendo ilegal

MAURO MENEZES & ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares • Marcelise Azevedo Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Raquel Rieger • Denise Arantes • Moacir Martins • Leandro Madureira Rodrigo Torelly • Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Cintia Roberta Fernandes • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Milena Pinheiro Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Elvissom Jacobina • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Virna Cruz • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Vivia Merelles • Amir Khodr • Mariana Prandini • Ibirajara Vidal • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Eriane Soares • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Amanda Claro • Julia Araujo Raquel Santana • Karen Couto •

qualquer ato que vise a imposição de controle de jornada laboral via ponto eletrônico para os membros da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Vale acrescentar que a atividade do docente EBTT não é restrita ao cumprimento da sala de aula e também engloba a pesquisa e a extensão. Os *campi* contemplam o ensino básico, técnico e tecnológico, mas sem excluir os cursos superiores, de graduação e pós-graduação, que são ofertados aos discentes. Inclusive, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica prevê expressamente que quanto à regulação, avaliação e supervisão das instituições federais e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às Universidades Federais. Se assim o é para a concretização de deveres e de oferta da atividade de ensino, pesquisa e extensão, aos seus docentes também se garantir o mesmo direito para o exercício da mesma atividade quanto à desnecessidade de registro por ponto eletrônico.

A despeito dessa pretensão, mister que se faça a convalidação da legislação atual para prever expressamente essa desobrigação, na medida em que pululam posicionamentos que pretendem instituir e cobrar o ponto eletrônico. Diversos são os casos de institutos federais, centros federais e escolas técnicas que estão constringendo a registrar a atividade do docente via ponto eletrônico, enquanto há outros que já adequaram os mesmos a registrar as suas atividades, comprobatória do trabalho exercido, de maneira melhor coadunada com a realidade dos mesmos. Como exemplo, menciona-se a periódica apresentação dos docentes EBTT de Brasília do Plano Individual de Trabalho (PIT) e do Relatório Individual de Trabalho (RIT), instituída no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (Resolução nº 005/2016/CS-IFB), instrumentos que promovem o controle da assiduidade e pontualidade desses servidores.

Assim, é imperioso que se reconheça a inaplicabilidade do ponto eletrônico para os docentes da carreira EBTT (Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), da mesma maneira inaplicável aos docentes do Magistério Superior Federal.

MAURO MENEZES
& A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares • Marcelise Azevedo Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Raquel Rieger • Denise Arantes • Moacir Martins • Leandro Madureira Rodrigo Torelly • Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Cíntia Roberta Fernandes • Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Milena Pinheiro Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Elvisson Jacobina • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Virna Cruz • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Vivia Merelles • Amir Khodr • Mariana Prandini • Ibirajara Vidal • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Eriane Soares • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Amanda Claro • Julia Araujo Raquel Santana • Karen Couto •

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Leandro Madureira Silva

Subcoordenador de Direito Público

Mauro Menezes & Advogados

Assessoria Jurídica Nacional